



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

2ª VARA

Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18)

2175-5954, Mirandópolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Julio Cezar Menegazzo, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Mirandópolis, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001746-77.2015.8.26.0356 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 0,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

MÁRIO HIROSHI YAMASHITA, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 5.407.706, CPF 802.860.388-20, pai Tomita Yamashita, mãe Tomie Yamashita, Nascido/Nascida 11/02/1950, de cor Amarelo, natural de Guararapes - SP, com endereço à Rua Andrade Silva,, 82, Centro, CEP 16850-000, Lavinia - SP, **SALVADOR CAZUO MATSUNAKA**, Brasileiro, Servidor Público Municipal, RG 6.961.546, CPF 802.863.568-72, com endereço à Rua Andrade e Silva,, 82, Centro, CEP 16850-000, Lavinia - SP e **RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELO**, Brasileiro, com endereço à Avenida Lavinia,, 204, Centro, CEP 16850-000, Lavinia - SP.

OBJETO DA AÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu ação civil pública em face de MARIO HIROSHI YAMASHITA, SALVADOR CAZUO MATSUNAKA e RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELO, alegando, em síntese, que o primeiro requerido, Prefeito Municipal de Lavinia/SP, atentou contra os princípios da administração pública por omissão, violando os deveres de legalidade e da lealdade às instituições, ao praticar ato visando fim proibido em lei e/ou regulamento. Acrescentou que o segundo requerido, Diretor Executivo, causou prejuízo ao erário de Lavinia/SP, por ação e omissão dolosa, que ensejou perda patrimonial, malbaratamento e dilapidação dos bens e haveres do município, ao permitir que o terceiro requerido enriquecesse ilicitamente, auferindo vantagem patrimonial indevida, ao permiti-lo utilizar, sem a observância das formalidades legais, maquinário pertencente ao ente municipal, operado por servidor público municipal, cuja função foi desviada (fls. 0/18).

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 27/03/2015 - *Vistos. 1. Com Isenção de custas. 2. Notifique-se os requeridos Salvador Cazuo Matsunaka, Rua Andrade e Silva, nº 82, Centro - CEP 16850-000, Lavinia-SP, inscrito no CPF 802.863.568-72, RG 6.961.546, Rafael Joaquim Franco de Melo, Avenida Lavinia, nº 204, Centro - CEP 16850-000, Lavinia-SP, e Mário Hiroshi Yamashita, Rua Andrade Silva, nº 82, Centro - CEP 16850-000, Lavinia-SP, inscrito no CPF 802.860.388-20, RG 5.407.706, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do artigo 17 de Lei nº 8.429/1992 SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

2ª VARA

Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18)

2175-5954, Mirandópolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DE NOTIFICAÇÃO. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Intimem-se.

Decisão - 22/10/2015 - *Vistos. Tendo em vista que os assinantes da peça encartada às fls. 41/68 destes autos não possuem capacidade postulatória, determino que seja a referida petição extraídas destes autos com devolução desta para os que a assinam. E para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa determino que sejam intimados novamente para apresentarem nova manifestação preliminar devendo constar no mandado que devem se fazer representar por advogado. Intime-se.*

Improcedência - 06/10/2016 - *Tópico final da r.sentença de fls:123/127: "...Do exposto, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, por reconhecer a inexistência de ato de improbidade administrativa e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas ou despesas processuais a ressarcir. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, já que ao Ministério Público é vedado recebe-los ou pagá-los, salvo, neste último caso, na hipótese de litigância de má-fé, o que não se verifica na espécie (RT 729/202; JTJ 175/90). Ciência ao Dr. Promotor de Justiça."*

SITUAÇÃO ATUAL: 29/11/2016 - PROCESSO ARQUIVADO.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mirandópolis, 18 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)